



**Concurso Público com publicação no JOUE para a Celebração de Acordo Quadro para a
Prestação de Serviços de Contabilidade de Gestão e Implementação de um Sistema de
Informação na área da Saúde**

REF.º: UAQT2018003

**Relatório Final
(Lotes 1 a 7)**

1. Do procedimento

O Júri do Concurso para a formação de acordo quadro para Prestação de Serviços de Contabilidade de Gestão e Implementação de um Sistema de Informação na área da Saúde, n.º UAQT2018003 foi nomeado por Deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE n.º 2018/DCBST/0530 de 10 de maio de 2018, assumindo a seguinte constituição:

<u>Vogais efetivos:</u> Presidente – Andreia Torres 1º Vogal Efetivo – Luísa Neves 2º Vogal Efetivo – Rui Galhardo	<u>Vogais suplentes:</u> 1º Vogal Suplente – Sónia Teixeira 2º Vogal Suplente – Rafaela Mota
---	--

2. Publicações

O procedimento em apreço foi objeto das seguintes publicações:

- Anúncio de procedimento n.º 3192/2018, DR nº91 - II Série, de 11/05/2018;
- JOUE nº 2018/S 092-208927, de 16/05/2018;
- Aviso de prorrogação de prazo n.º 763/2018, de 1 de junho de 2018;
- JOUE nº 2018/S 104-238128, de 02/06/2018



R.
KW

3. Propostas

O prazo de entrega das propostas expirou no dia 29/06/2018 pelas 18:00, tendo os seguintes concorrentes apresentado proposta no âmbito dos lotes 1 a 7:

ORDEM DE ENTRADA	NOME	DATA/HORA DE SUBMISSÃO
1	inCentea – Tecnologia de Gestão, SA	29/06/2018 16:50
2	PricewaterhouseCoopers - Assessoria de Gestão, Lda	29/06/2018 16:31
3	Cost and Profitability Consulting Lda	29/06/2018 16:10
4	Everis Portugal, S.A.	29/06/2018 14:42
5	BIQ HEALTH SOLUTIONS, LDA	29/06/2018 12:34
6	J. RITO & ASSOCIADA, SOC. REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA.	29/06/2018 12:25
7	ANTARES CONSULTING - CONSULTORIA DE GESTÃO, LDA	29/06/2018 12:13
8	MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.	29/06/2018 11:01
9	SGG - SERVIÇOS GERAIS DE GESTÃO, S.A.	28/06/2018 17:04
10	Winning Scientific Management, Lda	28/06/2018 15:44



4. Esclarecimentos sobre as Propostas

Ao abrigo do art.º 72.º do CCP, não se verificou a necessidade de serem solicitados esclarecimentos sobre as propostas apresentadas.

5. Relatório Preliminar e Audiência Prévia

O relatório preliminar foi publicado na plataforma “ComprasnaSaude” no dia 19 de julho de 2018, dando origem à audiência prévia de 5 dias úteis.

A audiência prévia decorreu entre os dias 20 e 26 de julho de 2018, período durante o qual o concorrente Everis Portugal, S.A. apresentou uma pronúncia.

6. Relatório Final

Face à pronúncia apresentada pelo concorrente Everis Portugal S.A. e sendo entendimento do Júri que a dita pronúncia conduziria a uma alteração aos termos da proposta, completando-a nos seus elementos essenciais, nomeadamente o preço da sua proposta, procedeu à sua exclusão nos termos do disposto da alínea c) do nº2 do art. 70º do CCP.

Neste sentido, realizou-se a 2ª audiência prévia, com a publicação do Relatório Final, no dia 7 de agosto de 2018.

No dia 9 de agosto de 2018, o concorrente PricewaterCoopers/AG-Assessoria de Gestão, Lda apresentou uma pronúncia.

Entendeu o Júri que a dita pronúncia conduziria a uma alteração aos termos da proposta, completando-a nos seus elementos essenciais e encontrava-se clara que a unidade de medida para obtenção do preço era “Mensal”, uma vez que tanto no Programa de Concurso como no Catálogo, mencionava “Preço Mensal do Serviço”.

Entendeu também o júri que sempre que os interessados tivessem dúvidas de compreensão e interpretação das peças do procedimento, deveriam fazê-lo em sede de esclarecimentos, (primeiro terço do prazo fixado para a apresentação de propostas). Por conseguinte, não considerou o Júri que deveria existir lugar a correção solicitada.



R
JN

Deste modo, e aplicando o disposto no nº 1 do art. 148º do CCP em conjugação com o estatuído na alínea o) do nº2 do art. 146º, decide o Júri, por força da alínea c) do nº 2 do art. 70º, pronunciar-se pela exclusão do concorrente PricewaterCoopers/AG-Assessoria de Gestão, Lda, nos lotes 1 a 7.

O 2º Relatório Final foi publicado no dia 22 de agosto de 2018, dando origem à 3ª audiência prévia de 5 dias úteis, período durante o qual o concorrente Everis Portugal, S.A., apresenta novamente uma pronúncia no dia 29 de agosto de 2018, conforme **Anexo I** ao presente relatório.

7. Análise da Pronúncia Apresentada

Conforme o exposto no anterior ponto do presente relatório, no decurso da 3ª audiência prévia, novamente a empresa Everis Portugal, S.A., apresenta uma segunda pronúncia, declarando que “não ocorreu qualquer alteração material dos termos da proposta, uma vez que não houve qualquer material dos termos da proposta, uma vez que não houve qualquer modificação do preço, mas a retificação de um lapso manifesto relativo à criação/forma de apresentação do preço”.

A análise da pronúncia apresentada irá assentar em dois pressupostos, que serão detalhados individualmente de seguida sobre a fase de esclarecimentos, retificações e alteração das peças procedimentais e sobre o Princípio da Intangibilidade das propostas.

a) Sobre a fase de esclarecimentos, retificações e alteração das peças procedimentais

O CCP prevê uma fase de esclarecimentos que decorre durante o 1/3 do prazo fixado para apresentação de propostas, para que os interessados possam solicitar esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento.

Explicita o nº1 do art.40º do CCP que o pedido de esclarecimentos possa ser apresentado sob a forma de uma lista que enuncie, de forma expressa e inequívoca, os erros e as omissões identificadas pelos interessados, nas peças do procedimento.

Durante esta fase, alguns dos interessados solicitaram esclarecimentos. Do relatório preliminar dos lotes 1 a 14, datado de 19 de julho de 2018. Do rol de interessados que solicitaram esclarecimentos ao abrigo do art.50º do CCP, não consta a, agora pronunciante Everis Portugal, S.A..



Sublinhamos que, a ora pronunciante poderia oportunamente ter solicitado esclarecimentos àquela data, sobre alguma questão que porventura considerasse pertinente esclarecer, no entanto optou por não o fazer.

Em sede de audiência prévia do relatório preliminar, a concorrente apresentou uma pronúncia. Pronunciou-se sobre o modelo da proposta invocando um lapso na inclusão dos valores apresentados para os lotes 1 a 7 da categoria 1.

A concorrente declara que o valor incluído reflete o valor/hora do serviço e não o respetivo valor mensal.

Mais alega que terá sido induzida em erro uma vez que o ponto 3 do art.19º do Capítulo V do Programa de Concurso indica como referencia “1 dia, 8h diurnos”.

b) Sobre o Princípio da intangibilidade das propostas

O CCP prevê que o júri do procedimento disponha da prerrogativa de solicitar aos concorrentes esclarecimentos sobre as propostas apresentadas, desde que os “considere necessários para efeito da análise e da avaliação das mesmas”.

Trata-se de uma exceção ao princípio da intangibilidade das propostas, prevista no art.72º do CCP.

No entanto os esclarecimentos prestados naquele contexto, poderão ser integrados na respetiva proposta “desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinem a sua exclusão nos termos da alínea a) do nº2 do art.70º”.

Ora, no caso em apreço considera-se, que o acolhimento dos argumentos invocados pelo pronunciante, no sentido de “corrigir um lapso”, conduziria necessariamente à alteração dos termos da proposta, completando-a num dos seus elementos essenciais, o preço.

De acordo com o princípio da intangibilidade das propostas, a sua entrega significa que o concorrente fica “vinculado” à mesma, não a podendo retirar ou alterar até que seja proferido o ato de adjudicação, ou decorra o respetivo prazo de validade.

Como refere Rodrigo Esteves de Oliveira, *“as propostas apresentadas ao procedimento adjudicatário não devem, após o decurso do prazo para a sua apresentação, considerar-se na disponibilidade dos concorrentes, de ninguém, aliás, tornando-se intangíveis, documental e materialmente”*.

No âmbito do concurso público, é inerente à sua génese, que as propostas apresentadas concorram entre si.



R.
AN

Para tal, torna-se indispensável que não possam ser “alteradas” ou “melhoradas” devido a vantagem concorrencial, consubstanciado no conhecimento das demais propostas em concurso. Ora, atentas as regras do procedimento, que são estabelecidas para todos, e que devem valer para todos, incorreria o Júri do procedimento numa séria violação do princípio da igualdade se porventura aceitasse a retificação da proposta da ora pronunciante.

Consideramos que a interpretação das regras do concurso em benefício de um concorrente e em detrimento dos demais, é totalmente contrário aos princípios que regem a atuação das partes no âmbito da contratação pública, nomeadamente no que concerne aos princípios da concorrência, da transparência e da imparcialidade.

Pelo que, face ao exposto, não deve proceder a pronúncia apresentada pelo concorrente Everis Portugal S.A., uma vez que a aceitação daquela pretensão conduziria à alteração dos termos da proposta, completando-a nos seus elementos essenciais.

Pelos motivos indicados, conclui o Júri que a proposta apresentada pela concorrente Everis S.A. deva ser indeferida e se assim não fosse, a proposta apresentada por este concorrente resultaria num valor totalmente diferente do valor inicialmente apresentado, como passamos a demonstrar:

Lotes	Preço Apresentado
Lote 1 - Região Norte	
Preço mensal do serviço	300,00 €
Lote 2 - Região Centro	
Preço mensal do serviço	300,00 €
Lote 3 - Região de Lisboa e Vale do Tejo	
Preço mensal do serviço	300,00 €
Lote 4 - Região do Alentejo e Algarve	
Preço mensal do serviço	300,00 €
Lote 5 - Região Autónoma dos Açores	
Preço mensal do serviço	300,00 €
Lote 6 - Região Autónoma da Madeira	
Preço mensal do serviço	300,00 €
Lote 7 - Território Nacional	
Preço mensal do serviço	300,00 €

Lotes	Preço sugerido pelo concorrente
Lote 1 - Região Norte	
Preço mensal do serviço	48 000,00 €
Lote 2 - Região Centro	
Preço mensal do serviço	48 000,00 €
Lote 3 - Região de Lisboa e Vale do Tejo	
Preço mensal do serviço	48 000,00 €
Lote 4 - Região do Alentejo e Algarve	
Preço mensal do serviço	48 000,00 €
Lote 5 - Região Autónoma dos Açores	
Preço mensal do serviço	48 000,00 €
Lote 6 - Região Autónoma da Madeira	
Preço mensal do serviço	48 000,00 €
Lote 7 - Território Nacional	
Preço mensal do serviço	48 000,00 €



8. Ordenação das propostas

Pela aplicação do critério de adjudicação por lote definido no artigo 19.º do Programa de Procedimento o júri propõe a seguinte ordenação:

- Chave na Mão:

Lotes	Categoria 1 – Serviços de Contabilidade de Gestão/Chave na mão						
	Winning Scientific Management	SGG - SERVIÇOS GERAIS DE GESTÃO, S.A.	MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A	BI. E Q. CONSULTORES DE ENGENHARIA E GESTÃO INDUSTRIAL, LDA	Cost and Profitability Consulting Lda	InCentis - Tecnologia de Gestão, SA	Antares Consulting - Consultoria de Gestão, Lda
	Preço Unitário	Preço Unitário	Preço Unitário	Preço Unitário	Preço Unitário	Preço Unitário	Preço Unitário
Lote 1 - Região Norte							
Preço Horário - Acompanhamento Projeto	50,00 €	52,50 €	60,00 €	64,80 €	68,41 €	115,00 €	55,00 €
Preço mensal do serviço	18.000,00 €	18.375,00 €	2.909,38 €	17.792,12 €	27.390,00 €	15.000,00 €	27.330,00 €
Ordenação	4º	6º	1º	3º	7º	2º	8º
Lote 2 - Região Centro							
Preço Horário - Acompanhamento Projeto	50,00 €	57,50 €	60,00 €	64,80 €	77,81 €	115,00 €	53,75 €
Preço mensal do serviço	18.000,00 €	20.125,00 €	2.909,38 €	17.792,12 €	30.690,00 €	15.000,00 €	23.760,00 €
Ordenação	4º	6º	1º	3º	7º	2º	8º
Lote 3 - Região de Lisboa e Vale do Tejo							
Preço Horário - Acompanhamento Projeto	50,00 €	50,00 €	60,00 €	64,80 €	79,65 €	115,00 €	50,00 €
Preço mensal do serviço	18.000,00 €	17.500,00 €	2.909,38 €	17.792,12 €	31.395,20 €	15.000,00 €	2.160,00 €
Ordenação	6º	3º	1º	4º	7º	2º	8º
Lote 4 - Região do Alentejo e Algarve							
Preço Horário - Acompanhamento Projeto	50,00 €	57,50 €	60,00 €	64,80 €	84,26 €	115,00 €	53,75 €
Preço mensal do serviço	18.000,00 €	20.125,00 €	2.909,38 €	17.792,12 €	32.960,00 €	15.000,00 €	23.760,00 €
Ordenação	4º	6º	1º	3º	7º	2º	8º
Lote 5 - Região Autónoma dos Açores							
Preço Horário - Acompanhamento Projeto	50,00 €		66,00 €	64,80 €	97,05 €		
Preço mensal do serviço	18.000,00 €		3.491,25 €	17.792,12 €	37.460,00 €		
Ordenação	3º		1º	2º	4º		
Lote 6 - Região Autónoma da Madeira							
Preço Horário - Acompanhamento Projeto	50,00 €		66,00 €	64,80 €	100,57 €		
Preço mensal do serviço	18.000,00 €		3.491,25 €	17.792,12 €	38.700,00 €		
Ordenação	3º		1º	2º	4º		
Lote 7 - Território Nacional							
Preço Horário - Acompanhamento Projeto	50,00 €	57,50 €	66,00 €	64,80 €	84,69 €	150,00 €	
Preço mensal do serviço	18.000,00 €	20.125,00 €	19.201,66 €	17.792,12 €	33.097,53 €	21.000,00 €	
Ordenação	2º	4º	3º	1º	6º	5º	

9. Conclusões

Termos em que o Júri propõe:

- A exclusão da proposta apresentada pelo concorrente J. RITO & ASSOCIADA, SOC. REVISORES OFICIAIS DE CONTAS, LDA, por não se verificar a entrega do Documento Único Europeu (DEUCP), conforme solicitado na alínea a) o nº1 do art.7º do Programa de Concurso, bem como nos termos do nº6 do art.57º do CCP.
- A exclusão das propostas apresentadas pelo concorrente EVERIS PORTUGAL S.A. e pelo concorrente PricewaterCoopers/AG-Assessoria de Gestão, Lda, no âmbito dos Lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7, nos termos do nº 1 do art. 148º;
- A admissão de todas as restantes propostas apresentadas;
- Por aplicação do critério de adjudicação definido no artigo 19.º do Programa de Procedimento, a ordenação constante no ponto 8 do presente relatório;



- A. Que o presente relatório final seja submetido aos concorrentes, nos termos do artigo 148.º do Código dos Contratos Públicos.

Lisboa, 24 de outubro de 2018,

O JÚRI,

Andreia Torres

Andreia Torres

Luísa Neves

Luísa Neves

Rafaela Mota

Rafaela Mota

2
\$ IN

ANEXO I



an NTT DATA Company

CARLOS
MIGUEL
ANTUNES
TEIXEIRA

Digitally signed by CARLOS MIGUEL ANTUNES TEIXEIRA, S.A. DN: c=PT, o=CARLOS MIGUEL, S.A., ou=CARLOS MIGUEL, email=CARLOS.MIGUEL@NTT.COM.PT, cn=CARLOS MIGUEL ANTUNES TEIXEIRA, Date: 2018.08.29 12:14:33 +01:00

R
UN
S

Concurso Público com publicação no JOUE para a celebração de Acordo Quadro para a Prestação de Serviços de Contabilidade de Gestão e Implementação de um Sistema de Informação de Gestão na área da Saúde – UAQT2018003

URGENTE

SPMS, EPE – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde

Exmo. Senhor Presidente do Júri do Concurso

Lisboa, 27 de agosto de 2018

Assunto: Pronúncia ao abrigo do direito de audiência prévia – Art.º 148º, n.º 2 do Código dos Contratos Públicos.

Exmo. Senhor Presidente do Júri do Concurso,

Everis Portugal, S.A., (adiante simplesmente “everis”), concorrente ao Concurso Público acima identificado, tendo sido notificada no Relatório Final (Lotes 1 a 14) datado de 22/08/2018 vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 148º, n.º 2 do Código dos Contratos Públicos (“CCP”), apresentar por escrito a sua pronúncia em sede de audiência prévia, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. A concorrente everis, notificada do Relatório Preliminar relativo ao presente procedimento, apresentou a sua pronúncia em sede de audiência prévia, ao abrigo do disposto no artigo 147º do CCP.
2. Tal pronúncia teve lugar porquanto, de acordo com o ponto 10. do referido Relatório Preliminar “...por aplicação do critério de adjudicação por lote definido no art.º 19º do Programa de Procedimento...” foi proposto pelo Exmo. Júri, relativamente aos Lotes 1 a 7, ordenar a proposta da concorrente everis em 1º lugar. Sucede que, como então se referiu,

3. Basta atentar nos termos da proposta apresentada pela concorrente everis - aliás corretamente resumidos nos quadros elaborados pelo Júri constantes do referido ponto 10 do relatório preliminar – para concluir que a mesma padeceu de um **lapso manifesto**, erro esse que se repercutiu na decisão provisória notificada aos concorrentes.
4. Assim, na pronúncia referida, para retificação deste erro, sustentou a Requerente que a proposta por si apresentada padecia de um **lapso manifesto** e requereu a alteração da decisão preliminar, sendo corrigido o apontado erro e reavaliada a proposta, com a consequente reordenação das propostas apresentadas em conformidade com os critérios de avaliação do concurso aplicáveis. Efetivamente,
5. O ponto 3 in fine do Artigo 19.º do Capítulo V do Programa induziu a concorrente everis em erro na criação/forma de apresentação do preço, uma vez que a referência a “**1 dia, 8h diurnas**”, levou a mesma a considerar uma unidade de 1h mas dentro de uma **prestação mensal**, ou seja, um critério diferente de apresentação do preço, ainda que não uma alteração do preço em si mesmo.
6. Pelo que o preço de 300€ refletia o valor/hora do serviço, e não o respetivo valor mensal que, nos termos da proposta desta concorrente, seria antes de 48.000€ (300€ X uma média de 160 horas mês = 48.000€).
7. Entendeu o Exmo. Júri, no Relatório Final ora notificado, que a pronúncia apresentada pela concorrente everis, nos termos descritos, consubstancia uma “*alteração aos termos da proposta*”, vindo a concluir pela sua exclusão nos lotes 1 a 7 “*por as propostas que apresentam nos referidos lotes serem impossíveis de avaliar em virtude da forma de apresentação dos seus atributos*”.
8. Não pode, porém, a concorrente everis conformar-se com a referida decisão. Com efeito,



an NTT DATA Company

du
R. \$

9. Considera a concorrente everis que **não ocorreu qualquer alteração material dos termos da proposta apresentada, uma vez que não houve qualquer modificação do preço.**
10. De facto, apenas se procedeu à **retificação de um lapso manifesto relativo à criação/forma de apresentação do preço.**
11. Não se compreende, ademais, em que medida podem as propostas da ora Requerente ser “impossíveis de avaliar em virtude da forma de apresentação dos seus atributos”, já que **a forma de apresentação do preço foi cabalmente explicada pela concorrente everis, na pronúncia anteriormente apresentada, e resultava já da sua proposta, dado o carácter manifesto do lapso em que a concorrente incorreu,** pelo que o caso concreto não é abrangido pela previsão da alínea c) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.
12. Reitera-se que o lapso da concorrente resulta manifesto, no seu entender, desde logo atendendo à inexplicável discrepância entre os valores apresentados pela mesma, para cada lote, a título de “*preço mensal do serviço*” e “*preço/hora homem*”, com relevância de 50%-50% no peso parcial por fator.
13. De facto, antes da retificação, o preço mensal do serviço proposto nunca poderia refletir o “*preço/hora homem*” apresentado, sendo este último aquele cujo sentido deve prevalecer, atendendo à sua correspondência com a vontade real do declarante, que não poderia deixar de ser conhecida por um declaratório médio, atendendo à proposta na sua globalidade (desde logo, a todos os preços/hora homem previstos): é que o “*preço/hora homem*” seria sempre a base do preço da prestação de serviços para uma janela temporal mais ampla, e se o preço mensal é de tal forma baixo que não o reflita, então está manifestamente errado.



an NTT DATA Company

xN
R
\$

14. E mais se diga que “sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida” (n.º 2 do artigo 236.º do C.C.).
15. O destinatário, atendendo ao carácter manifesto do lapso incorrido, não podia senão conhecer a vontade real do declarante, ou devia conhecê-la, dado o valor base expresso pelo “*preço/hora homem*”, como referido supra, e os demais elementos constantes da proposta.
16. Ora, uma vez detetado o lapso, após ter tido conhecimento do Relatório Preliminar do presente procedimento, **a concorrente esclareceu** que o preço de 300€ reflete o **valor/hora do serviço**, e não o respetivo **valor mensal** que, nos termos da proposta, seria antes de 48.000€ (300€ X uma média de 160 horas mês = 48.000€).
17. Deste modo, entende a concorrente everis que **nada obsta à requerida correção do mencionado erro e à subsequente reavaliação e reordenação das propostas apresentadas, não existindo qualquer razão para a sua exclusão.**
18. Aliás, pelo Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 15-7-2015, proferido no processo 00301/14.OBEPNF, que segue jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Administrativo, decidiu-se que “*perante a detecção de **erros de cálculo, escrita ou outros** constantes de proposta concursal, **facilmente compreensíveis como tais** no contexto da declaração ou das circunstâncias em que foi efectuada, **o júri/entidade adjudicante deve proceder oficiosamente à sua correcção (ou permiti-la), abstendo-se de a excluir do inerente procedimento concursal** – cfr. artigos 249.º e 295.º do CC. A tal não obstando os princípios da intangibilidade das propostas ou da concorrência já que o exercício do poder/dever em causa se destina a **restituir a proposta à sua verdade original**” (destaque e sublinhado nossos).*

19. Com efeito, a jurisprudência tem entendido “*ser admissível que a entidade adjudicante proceda à correcção ou consideração oficiosa de propostas de concorrentes admitindo a sanção de correcções de pormenor ou a rectificação de erros manifestos, de cálculo, de escrita ou outros constantes da proposta, nos termos do artigo 249.º do CC*” (destaque e sublinhado nossos), devendo este entendimento ser aplicável, com as devidas adaptações, à situação em apreço.
20. O Supremo Tribunal Administrativo manifestou-se sobre esta matéria, nomeadamente, em Acórdão datado de 20-6-2013, no âmbito do processo n.º 0467/13, concluindo que “*a singela rectificação de um erro evidente – sabendo-se o que devia estar na vez da declaração errada – não contende com a estabilidade das propostas, nem afecta a concorrência, nem absurdamente envolve a dedução de uma qualquer proposta variante. Com efeito, corrigir um lapso é colocar «in situ» o que se sabe que lá estaria «ab initio», não fora o erro cometido. E, desde que o processo rectificador se faça com plena segurança, o seu resultado nenhuma inovação traz – a não ser no que toca à supressão da anomalia; pois, e no fim de contas, limita-se a restituir o escrito, v.g., a proposta, à sua verdade original” (destaque e sublinhado nossos).*
21. Tal entendimento corrobora, de resto, a convicção da ora Requerente no sentido da **inexistência de qualquer alteração material aos termos da proposta** em virtude da retificação realizada, como *supra* se referiu, ao contrário do que considerou o Exmo. Júri no Relatório Final apresentado.
22. Por outro lado, reafirma-se que, como já sustentado pela concorrente everis, o ponto 3 *in fine* do Artigo 19.º do Capítulo V do Programa induziu a concorrente everis em erro na referida criação/forma de apresentação do preço, uma vez que a referência a “**1 dia, 8h**

diurnas”, levou a mesma a considerar uma unidade de 1h mas dentro de uma prestação mensal.

23. Ora, atendendo à pronúncia entretanto apresentada pela concorrente PricewaterhouseCoopers/AG – Assessoria de Gestão, Lda. (doravante, “PwC”), nos termos do artigo 148º, n.º 2 do CCP – cuja proposta relativa aos lotes 1 a 7 veio a ser ordenada em primeiro lugar, em consequência da ora contestada exclusão da Requerente – é forçoso concluir que, de facto, **o modo de interpretação de tal disposição, concernente não ao preço em si mesmo considerado, mas ao critério da sua apresentação, não era, de todo, inequívoco.**

24. Mais se reitera que a retificação e consequente admissão da proposta apresentada pela concorrente everis em nenhuma medida prejudica as candidaturas dos restantes concorrentes, *maxime* considerando que todas as propostas não excluídas são consideradas para a celebração do Acordo-Quadro objeto do presente procedimento, pelo que o princípio da igualdade de tratamento permanece devidamente acautelado.

Nestes termos, com os fundamentos vindos de elencar, solicita-se a V. Exa. que proceda à reavaliação e reordenação das propostas em apreço em conformidade com os critérios de avaliação do concurso aplicáveis, revogando a decisão de exclusão da proposta da Requerente.

Antecipadamente gratos pela melhor atenção de V. Exa., apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Pela everis, 
CARLOS
MIGUEL
ANTUNES
TEIXEIRA

Miguel Teixeira

(Administrador Delegado da everis Portugal S.A.)